



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.720329/2016-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.364 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI
Recorrente RUTH GEORGETTE COLTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI -
COMPROVAÇÃO DO ÔNUS SUPORTADO**

As contribuições para as entidades de previdência privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no percentual de 12%, desde que devidamente comprovado o pagamento pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação por dedução de Previdência Privada e FAPI e dedução indevida de incentivo.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 05 dos autos, cujas alegações, em síntese foram, conforme relatório da DRJ:

- no que se refere à dedução indevida de previdência privada, afirma que o pagamento foi efetuado em benefício próprio e o montante deduzido não ultrapassa 12% dos rendimentos declarados. Afirma, ainda, que também efetuou o recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

- quanto à dedução indevida de incentivo, concorda com a infração.

Finaliza requerendo prioridade na análise da impugnação com base no Estatuto do Idoso (art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784/1999).

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, em 26/09/2016, no acórdão 16-74.722, às e-fls. 48 a 51, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 59 a 104, no qual alega, em resumo:

- preliminarmente informa o óbito da contribuinte e recorre da glosa da dedução com Previdência Privada e FAPI, vez que todos os documentos comprobatórios foram apresentados;
- no mérito, reitera as alegações preliminares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o inventariante da contribuinte, já falecida, foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/10/2016, e-fls. 57, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/11/2016, e-fls. 59, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como consta no relatório, o contribuinte concorda com a autuação pela dedução indevida com incentivo. Logo, o processo trata-se de dedução indevida de Previdência Privada e FAPI.

Ainda, o pleito preliminar confunde-se com o mérito, posto que passa-se a análise.

A dedução de contribuição à Previdência Privada encontra-se disposta no artigo 8º, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.250, de 1995, como se vê:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

(...)

e) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (grifos nossos)

Ainda, o artigo 11 da Lei nº 9.532/97, prevê que a dedução relativa às contribuições para entidades de Previdência Privada e FAPI, cujo ônus tenha sido da pessoa física, limita-se a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

A DRJ entendeu que não há nos autos, qualquer comprovação do pagamento, conforme excerto da decisão:

Portanto, da análise dos autos, verifica-se que não foi acostado nenhum documento que atesta pagamento de contribuição à Previdência Privada e Fapi declarada, apesar de a contribuinte ter sido devidamente intimada. Assim, há que se manter a glosa efetuada, em face da ausência de comprovação hábil e idônea. Transcreve-se o art. 73, § 1º do RIR/99:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). (g.n.) §1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas

sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

Como vimos, cabe à contribuinte apresentar, além da documentação hábil que identifique a espécie de fundo de previdência privada, a prova do efetivo pagamento dessas contribuições, por meio de cheques nominais, transferências com identificação do beneficiário.

Em sede de Recurso Voluntário, o representante da de cujos, visando comprovar o ônus suportado, junta os documentos de e-fls. 63 a 66 que comprovam o efetivo pagamento do Plano de Previdência contratado.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni